



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0810003/2021-PMC-
PARECER JURÍDICO Nº 2021-1210001

SOLICITANTE : PREGOEIRA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PP Nº045/2021

INTERESSADOS :POLIMEDH EIRELI E MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATÓRIO :

Trata-se de Impugnação ao Edital de licitação do Pregão Presencial nº 045/2021, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “**registro de preço para eventual aquisição de material técnico hospitalar**, para as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, apresentado por **POLIMEDH EIRELI**, com CNPJ nº 63.848.345/0001 – 10 e **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

A abertura da sessão está prevista para o dia 17/12/2021 as 09:00h, e as presentes Impugnações foram protocoladas no dia 09/12/2021, via sistema, juntando cópia de documentos de constituição e representatividade.

PARECER

I PRELIMINARMENTE

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividades, protocolizados perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



As presentes impugnações seguem a natureza do recurso administrativo, sendo que são disciplinadas no Decreto nº 10.024/2019, no art. 24, e foram interpostas dentro do prazo de 03(três) dias úteis antes da abertura do certame, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, via sistema Compras Públicas, pelos representantes das empresas **POLIMEDH EIRELI, e da MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente identificadas como os representantes das empresas e legitimados a realizar o pedido dentro da esfera administrativa, conforme previsto no item 16 do Edital. Devendo assim os presentes pedidos de impugnação serem conhecidos.

II – MÉRITO

Insurgem-se as impugnantes contra a forma de julgamento da melhor proposta por lote, alegando que dificilmente um licitante terá como cotar os melhores preços de todos os itens do lote; que tal forma de julgamento contraria a Sumula 247 do TCU e a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pede esclarecimento quanto a descrição do item 141 do lote 23, que entende desnecessário a descrição de quantitativo de unidade por caixa.

DO JULGAMENTO POR LOTE

Consta do Edital como forma de julgamento do presente certame o “menor preço por lote”, sendo que o rol de itens do Anexo I-Termo de Referência a serem licitados, constam 297 itens, agrupados em 50 lotes, de acordo com o segmento do produto, como agulhas, cateteres, gases, saneantes, EPIs, descartáveis, produtos de controle de glicemia, sondas, etc.

O setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde tomou o cuidado de agrupar os itens de forma a que o licitante ao propor o melhor preço possa fornecer quantidade de produtos que tenha vantagem para o seu fornecimento, como também, itens que não possuem semelhantes, foram mantidos sozinhos no lote, evitando-se que o fornecedor que comercializa somente aquele tipo de produto não seja prejudicado tendo que cotar produtos que não comercializa, como os lotes 07, 08, 24, 32, 42, 43, 49 e 50, não criando assim, nenhuma exigência excessiva aos licitantes.

A justificativa pelo julgamento por lote informada no Termo de Referência no anexo I do Edital, informa a necessidade de padronização e a qualidade dos itens com similaridade, além



da regularidade do fornecimento por um único fornecedor. Logo, o agrupamento dos itens em lote considerou a classificação dos produtos e tipo, além de resguardar a economia de escala e eficiência.

Entretanto as impugnantes informam como ponto negativo do julgamento por lote a presunção de “que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível”,

O objetivo do agrupamento é tão somente que se traga vantagem para o licitante com uma quantidade mínima de produtos, de forma a compensar seus custos, e que, na prática, em sendo ganhador de um único item, este na execução do contrato, não tenha condições de fornecer, ou sequer se tenha um vencedor para determinados itens. Não há pela Administração a intenção de se restringir a competitividade, pois nem sempre quantidade de licitantes corresponde a vantagem para o certame e para a execução do contrato, pois o comum, quando um licitante ganha um único item, este declina de sua proposta, não assina o contrato, ou ainda, simplesmente não entrega o produto, ou entrega somente quando quer, originando mais procedimentos administrativos sancionadores, que para quem precisa do produto, não influencia em seu prejuízo pela falta do item.

Os quantitativos mínimos de cada item estabelecidos no edital, para que resguardassem a economia de escala, ou seja, de que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido, somente seria atendido, se ocorresse o agrupamento por segmento.

No entanto, mais de um licitante está alegando prejuízo pela utilização do julgamento por lote, e mesmo não havendo ilegalidade pela utilização do desse julgamento, não verificamos também, prejuízos com a revisão da forma de julgamento e a opção pelo julgamento por item, em observância a Sumula 247 do TCU.

DO ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DOS ITEMS 141 E 257.

O impugnante também solicita esclarecimentos sobre a descrição do item 141 do lote 23:



“Item 141 - LANCETA CAIXA C/ 200 UNIDADES; LANCETA: PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR, EM PLÁSTICO RÍGIDO COM DESIGNER ERGONÔMICO, COM PROTETOR PLÁSTICO E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ACOPLADO, COM AGULHA DE 30 G COM ATÉ 1,5 MM DE PROFUNDIDADE, RETRÁTIL ACIONADA POR CONTATO, ESTERILIZADO A RADIAÇÃO GAMA, DE ACORDO COM A NR 32.”

O item 141, se encontra no lote 23, onde estão agrupados os demais itens de distribuição para os pacientes portadores de diabetes, cadastrados no município. Entretanto, verificou-se nesse momento, que a versão do Edital publicada, já consta a justificativa técnica para a indicação de marca dos itens 137, 138, 139, 140, e a opção para lanceta descrita no item 141, informada pelo setor técnico, logo, em nada irá alterar a qualidade do material se o licitante ofertar o produto em caixas de 100 unidades, desde que, este entregue a quantidade solicitada e no preço proposto equivalente a 200 unidades, bem como, o produto com essa especificação possui diversos fabricantes, não havendo assim nenhuma restrição.

II. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando suas tempestividades, legitimidades de seus subscritores, **OPINO por conhecer das impugnações, bem como, em seus méritos, devendo ser parcialmente consideradas, devendo-se rever as condições de julgamento do Edital.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 10 de dezembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937